

JORNAL CIDADES

ILMO. SR. PREGOEIRO DO PROCESSO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 01/2017
DO INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO)



Pregão Eletrônico n. 01/2017

Processo Administrativo n. 23243.000338/2017-61

EDITORA JORNALÍSTICA JARROS LTDA., com sede na Rua Olavo Bilac, n. 435, bairro Azenha, CEP: 90040-310, em Porto Alegre - RS, inscrita no CNPJ sob o nº 00.512.930/0001-24, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** da decisão que declarou a **W&M PUBLICIDADE LTDA.** vencedora do certame em epígrafe, pelos fatos e fundamentos a seguir expendidos:

I – DOS FATOS

Após participar do processo licitatório em questão e, apresentar a menor proposta de preços, a Recorrente foi surpreendida com a informação de que havia ocorrido um empate ficto com a licitante W&M Publicidade Ltda., o que possibilitou à referida empresa, na condição de EPP, apresentar proposta inferior àquela apresentada pela Recorrente e, por decorrência lógica, ser declarada vencedora do certame.

Irresignada com a decisão que declarou vencedora a empresa W&M Publicidade Ltda., a Recorrente apresentou recurso da referida decisão, ao qual foi negado provimento.

Contudo, conforme se passa a expor, mostra-se completamente equivocada a decisão ora recorrida, devendo, assim, ser reformada no sentido de manter a habilitação da recorrente no certame em questão.

Contudo, conforme se passa a expor, mostra-se completamente equivocada a decisão ora recorrida, devendo, assim, ser reformada no sentido de manter a habilitação da recorrente no certame em questão.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

JORNALCIDADES

129

O objeto do presente pregão eletrônico, destina-se a receber propostas para a contratação de serviços de publicação, em jornais em grande circulação, local/regional, no caderno classificados ou me espaço específico de editais, anúncios oficiais, de materiais de interesse do instituto Federal Farroupilha, conforme descrito no item 1.1 do edital.

Ocorre que, conforme demonstram os documentos em anexo, a empresa habilitada W&M Publicidade Ltda - EPP é uma agência que presta serviços de consultoria em publicidade e, em seu cadastro perante a Receita Federal do Brasil, seguem relacionadas as seguintes atividades:

"CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

73.11-4-00 - Agências de publicidade

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

73.19-0-02 - Promoção de vendas

73.19-0-04 - Consultoria em publicidade

46.18-4-03 - Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações

46.19-2-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado"

Ora, está na própria descrição das atividades econômicas da empresa habilitada que ela é agência de publicidade, não sendo, portanto, um veículo de comunicação. Portanto, a empresa habilitada não preenche o requisito de habilitação jurídica contido no próprio edital, pois como se verifica, não se trata de empresa jornalística, mas sim de agência de publicidade que terceiriza os serviços de publicações.

Logo, resta evidente que a empresa W&M Publicidade Ltda - EPP não poderá prestar os serviços contratados diretamente, pois para prestar tal serviço terá que subcontratar uma empresa que tenha por objeto a edição jornalística para poder veicular as publicações legais do município, prática que como referido é expressamente vedada por Lei.

Diante disso a única forma para que fosse possível o cumprimento do objeto da licitação seria mediante a subcontratação. No entanto, considerando que há cláusula expressa



JORNAL CIDADES

no edital a qual veda a subcontratação (cláusula 8 do edital), não há como se admitir a habilitação ora refutada, em razão da vedação, decorrente do previsto no inciso VI, do artigo 78 da Lei 8.666/93, o qual determina que é caso de rescisão do contrato **a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato.**

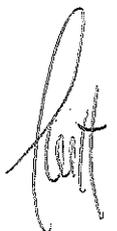
Em relação a possibilidade de agências de publicidade executarem o objeto licitado, verifica-se, consoante as informações trazidas, que a necessidade da Administração não é um serviço de conceituação, concepção, criação de texto ou de peça visual, atividades típicas de agência de publicidade, com posterior distribuição dessa peça ao veículo onde será publicada. A Administração, conforme se depreende do edital, necessita apenas do serviço de veiculação da referida peça, assim entendidos as empresas jornalísticas as quais editam e distribuem jornais impressos.

Para a exceção do serviço de veiculação não há a necessidade de intermediários e, portanto, não é admitida a subcontratação no edital. **Conforme se extrai das disposições constantes do subitem 8.1 do edital, a qual dispõe de forma expressa a vedação à subcontratação**, ou seja, somente podem participar da presente licitação os interessados que prestarem diretamente os serviços de veiculação de publicidade legal em jornal impresso de grande circulação diária em todo o Estado do Rio Grande do Sul. Nesse contexto, a expressão "proprietária de jornal" apenas reforça a prestação direta dos serviços e a impossibilidade de subcontratação.

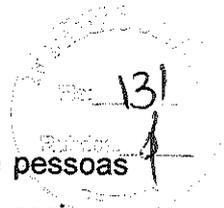
Cumpram aqui referir que, nos termos do art. 41 da Lei 8.666/1993 que "A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Trata-se, pois, do princípio da vinculação ao edital, pelo qual não pode o licitador exigir aquilo que não está previsto no edital, ou dispensar obrigação que ali consta.

Ainda, cumpram aqui referir que sob o ponto de vista jurídico, ressalta-se que, nos termos do artigo 72 da Lei n. 8.666/93, é facultado à Administração admitir ou não a subcontratação, sendo que no presente caso não é admitida.

130
φ



JORNAL CIDADES



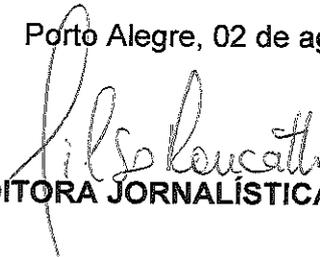
Giza-se que a vedação à subcontratação ocorre como forma de evitar que pessoas não habilitadas na forma do edital tomem para si a prestação do objeto licitado. Sendo assim, a vedação à subcontratação vai ao encontro da ideia da impugnante que o serviço licitado deve ser prestado diretamente pela empresa vencedora do certame.

III - DO PEDIDO

Em face do exposto, mister se concluir que a ora recorrente cumpriu todas as exigências legais e do edital e que, a contratação da empresa W&M Publicidade Ltda. acarreta a violação ao subitem 8.1 do edital e por consequência afronta o art. 41 da Lei 8.666/1993. Aqui importa referir que a habilitação da empresa recorrida poderá causar a anulação do certame em pauta, sem prejuízo das sanções previstas no art. 82 da Lei das Licitações.

Assim, espera seja conhecido e provido o presente recurso para fins de declarar nula a decisão habilitou e, no mérito, declarar a ora recorrente habilitada, por atender integralmente às condições e critérios exigidos no edital.

Porto Alegre, 02 de agosto de 2017


EDITORA JORNALÍSTICA JARROS LTDA.